

PROCESSO Nº: 0000694-18.2011.4.05.8403 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUNORTE FRUTAS DO NORDESTE LTDA e outro
11ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FRUNORTE FRUTAS DO NORDESTE LTDA e MANOEL DANTAS BARRETO FILHO, objetivando a satisfação dos créditos descritos nas CDAs que instruem a inicial.

Inicialmente, verifico a inoccorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a suspensão da execução ocorreu em 03/09/2018, conforme id. 4107267, iniciando-se o prazo de prescrição apenas em 03/09/2019, de modo que, em 19/07/2024, quando a FAZENDA NACIONAL apresentou a primeira petição requerendo a alienação do bem penhorado nos autos no "COMPREI" (id. 13301058), ainda não havia decorrido o prazo prescricional.

Passo à análise do pleito.

Promovida a penhora de imóveis de propriedade da demandada, requereu a exequente, nos termos das petições dos ids. 13301058 e 15725007, o deferimento da alienação dos bens por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no "COMPREI".

É o necessário a relatar.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/ME n.º 3.050, de 6 de abril de 2022, instituiu o Sistema Comprei, plataforma de negócios destinada à monetização de bens penhorados ou ofertados em garantia à União Federal, cujo modelo simplificado de venda direta, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, encontra-se devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução CNJ n.º 236/2016, bem como de acordo com as Leis n.º 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) e 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Por sua vez, o juízo Sexta Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, através da Ordem de Serviço n.º 02/2022, disponibilizada em 12 de julho de 2022 (<https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18544>), formalizou a adoção da referida plataforma pela Central de Alienação Unificada de Bens, desde que haja requerimento neste sentido e atendimento aos requisitos necessários para tanto.

Considerando que a penhora realizada nestes autos já foi objeto de minuciosa análise e do saneamento devido, tendo a Fazenda Nacional requerido o encaminhamento do bem para venda através do referido sistema, entendo inexistir óbice ao acolhimento do pleito.

Pelo exposto, defiro o quanto postulado pela exequente, observadas os critérios apresentados na petição referida alhures.

Intime-se o executado e demais interessados da alienação judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 889, do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a Fazenda Nacional para inserção do bem na plataforma.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Central de Alienação Unificada de Bens, para fins de acompanhamento e sobrestamento pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou até que noticiada a venda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado e datado eletronicamente.



Processo: 0000694-18.2011.4.05.8403

Assinado eletronicamente por:

GUILHERME CASTRO LOPO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 10/12/2024 09:03:07

Identificador: 4058403.15799149

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfm.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24121009030696200000015847582